



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 001/2015

Processo Administrativo nº: 512/2015

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa Anderson Primetur Turismo Eireli - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.213.388/0001-62, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 001/2015, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, NO FORNECIMENTO PARCELADO DE PASSAGENS AEREAS NACIONAIS, COMPREENDENDO A COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS, PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA-CRMV-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

I-DOS PONTOS QUESTIONADOS

Da qualificação técnica, 10.5.4.2 e 10.5.4.4 do edital, em suma, alega a impugnante que ao estabelecer a exigência do comprovante de inscrição na Internatinal Air Transportatio Association-IATA e Declaração expedida por companhias aéreas brasileiras que realizem vôos regulares com linhas nacionais e internacionais, comprovando que a licitante é possuidora de crédito e está autorizada a emitir bilhetes aéreos das respectivas companhias, cria restrição indevida da competitividade do certame.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-se registrar que será retirado do edital o comprovante de inscrição da na Internatinal Air Transportatio Association-IATA, para ampliar a competitividade, utilizando-se do Princípio da Isonomia, art.3º da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do
julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a questão das Declarações do subitem 10.5.4.4, não será totalmente suprimido, mas sim retificado sua redação, passando a ser:

Declaração expedida por companhias aéreas com funcionamento na Paraíba (TAM, GOL, AVIANCA, E AZUL), que ateste que a agência participante é detentora de crédito e está autorizada a emitir e comercializar as passagens aéreas nacionais.

Tal requisito faz-se fundamental, tendo em vista a precisão e necessidade de fornecimento de passagens aéreas nacionais. Assim no sentido de garantir que a empresa vencedora da licitação terá condições de prestar um serviço de qualidade e assistência para as buscas e solicitações da administração pública, por cautela jurídica para evitar prejuízos a administração. Com base no art. 30, inciso II da lei 8.666/93, com efeito da qualificação técnica, a contratante pode exigir da licitante comprovação de aptidão técnica, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E principalmente para afastar da prestação de serviço a **SUBCONTRATAÇÃO**, (grifei) esta vedada no edital na página 38 da minuta do contrato na cláusula 14ª no seu inciso II.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e **eficiência nas contratações** (grifei). Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo”, mas apenas a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba
primazia pela contratação de produtos e **serviços** (grifei), de qualidade instalados de maneira técnica, adequada e segura.

Corroborando este entendimento, Marçal Justen Filho¹ menciona que: “Há equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre particulares para contratação com a Administração”.

Ademais, nessa mesma linha, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital e no convite, porque a Administração **pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço**, (grifei), à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (TRF 1ª Região – MS nº 2000.01.00.048679-4/MA – DJ 10/11/04). Com efeito, o Edital no sistema jurídico constitucional vigente, **constituindo lei entre as partes** (grifei), é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

III-DA DECISÃO

Ante o exposto, julga-se procedente e altera-se ademais.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto aos meios de comunicação eletrônica, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

João Pessoa-PB, 06 de Abril de 2015

(Documento original assinado)

Ivana Karla Lima de Lucena
Pregoeiro(a) Oficial CRMV-PB